

NOTA TÉCNICA N. 1/2013, de 14 de março de 2013.

NOTA TÉCNICA que expede a Coordenação da Área do Direito junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior - CAPES - especialmente em vista de CONVÊNIO entre a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul - ESM (AJURIS) - e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL - Portugal, celebrado em total desacordo com a legislação a reger o ensino da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) oferecido por instituições estrangeiras em solo brasileiro, aplicando-se o inteiro teor desta Nota Técnica, igualmente, aos casos congêneres.

1

Considerando as Leis Federais nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e nº 11.502, de 11 de junho de 2007, instituidoras e regulamentadoras da competência e atuação da fundação pública Coordenação de Aperfeiçoamento Superior - CAPES;

Considerando que o regular funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil deve ser avaliado e acompanhado pela fundação pública Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, na forma da legislação vigente do País;

Considerando que a pós-graduação *stricto sensu*, em solo brasileiro, pela legislação em vigor, somente pode ser ofertada por Instituições de Ensino depois de aprovação do respectivo projeto junto à CAPES, devendo os Programas obedecer os requisitos de corpo docente, infraestrutura, área de concentração, linhas de pesquisa, projetos de pesquisa e número de vagas proporcional à capacidade do corpo docente, na conformidade do Documento da Área de Direito, aprovado pela comunidade acadêmica de Direito do Brasil, com aprovação pelo Conselho Técnico Científico da CAPES e em plena eficácia e vigência;

Considerando, desta forma e com base na legislação brasileira vigente, que é ilegal o funcionamento de cursos de pós-graduação, nos níveis de mestrado e doutorado, no Brasil, sem avaliação e acompanhamento da parte das áreas da fundação pública Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

Considerando o que dispõe a Portaria MEC n. 228 de 15.02.1996, que veda a revalidação de títulos (diplomas) obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou à distância;

Considerando que a revalidação de diplomas emitidos por Instituições de Ensino Superior - IES - estrangeiras somente poderão ser analisados por IES nacionais se os cursos forem recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior/Ministério de Estado da Educação - CAPES/MEC (art. 48, § 3º da Lei nº 9.394, de 20.12.2006, RES nº 2/2005, do Conselho Nacional de Educação - CNE);

Considerando o conteúdo da Resolução nº 2, de 09.07.2005, do CNE, que trata da revalidação de diplomas oferecidos por instituições estrangeiras;

Considerando Resolução nº 2 de 03.04.2001 CNE, pela qual os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos;

Considerando o disposto no art. 48, § 3º da Lei n. 9.394/96, que trata da revalidação de diplomas expedidos por IES estrangeiras;

Considerando que a Resolução nº 24, de 18 de dezembro de 2002, emanada do Conselho Nacional de Educação, estabelece que os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras somente poderão ser instalados após autorização do Ministério da Educação e Cultura;

Considerando, por fim, o PARECER Nº 59/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, em 27 de dezembro de 2012, sobre revalidação de diplomas, a firmar jurisprudência administrativa no sentido de "(...)Posicionamento administrativo da CNE/CES e da CAPES. Doutrina. Convergência de entendimentos. Necessidade de reconhecimento de diplomas de mestrados e doutorado obtidos no exterior. Art. 48, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 - LDB e art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001. III.

Reconhecimento *interna corporis* de diplomas de mestrado e doutorado. Convocação de banca interna e externa. Ilegalidade. Violação ao princípio da legalidade e à legislação vigente. IV. Atos administrativos praticados em consequência de reconhecimento ilegal de diplomas de mestrado e de doutorado. Necessidade de anulação. Arts. 53 e 54 da Lei nº 7.784/1999 e enunciados nº 346 e 473 da Súmula do STF. Contraditório e ampla defesa. Art. 5º, inc. LV, da CF. V. Eventuais dispositivos de atos normativos internos das IFES em desconformidade com art. 48 da LDB e o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Necessidade de revogação dos respectivos dispositivos e de adequação com a legislação vigente.”,

A COORDENAÇÃO DE ÁREA DO DIREITO junto à CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - alerta para o seguinte FATO RELEVANTE:

1 - em data de 1º de março de 2011 foi amplamente noticiado CONVÊNIO entre a ESM (AJURIS) - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul - e a FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, (http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2900:escola-da-ajuris-tera-mestrado-da-faculdade-de-direito-de-lisboa&catid=54:destaques&Itemid=50) - “para realização de mestrado em Direito” e cuja “programação (...) deverá obedecer o calendário europeu”.

3

2 - Visando preservar a autoridade da comunidade acadêmica da pós-graduação em Direito do Brasil, da legalidade e da legitimidade na oferta de cursos de mestrado em solo brasileiro, a Coordenação da Área do Direito expede a presente NOTA TÉCNICA sobre a inteira desconformidade e inobservância das exigências legais elencadas no mencionado CONVÊNIO, alertando para as consequências jurídicas do descumprimento da legislação federal que trata da matéria, de forma especial àquelas relativamente à revalidação de tais títulos no Brasil.

3 - Causa surpresa que a representação profissional da magistratura brasileira pela segunda vez - a exemplo do acordo firmado entre a Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco e a mesma Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - celebre acordo a envolver formação de excelência de seus membros no nível de mestrado em inteira desconformidade da legislação vigente, e que tais iniciativas partam do Poder da República encarregado da estrita observância da Constituição, das leis e dos princípios constitucionais da Pública Administração.

4 - Surpreende, igualmente, que a Direção da prestigiada e fraterna parceira da ciência jurídica brasileira, a Universidade de Lisboa, não tenha tomado, até o momento, decisão inibidora de tão negativa atuação no Brasil de sua Faculdade de Direito.

Brasília, 14 de março de 2013.

PROF. DR. MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

Coordenador de Área do Direito junto à CAPES.

PROF^a. DRA. CLÁUDIA ROSANE ROESLER

Coordenadora Adjunta da Área do Direito junto à CAPES.